



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº. 007/2024/GPEPSO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que as contratações de serviços pela Administração Pública, como regra constitucional, devem ser precedidas de licitação com ampla participação de interessados, permitidas exigências de qualificação técnica e econômica desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil;

**CONSIDERANDO** que, como habilitação, a exigência para que os interessados apresentem atestado de capacitação técnico-operacional é restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, nos termos do art. 67 da Lei n. 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o TCU sumulou entendimento de que a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, como critério de habilitação no certame licitatório, deve guardar proporção

com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula TCU 263<sup>[11]</sup>).

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura de Buritis publicou o aviso de Concorrência Eletrônica n. 90001/2024/SLC, processo n. 2890/SEMOSP/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de engenharia para a execução de estruturação de estrada vicinal com construção de ponte e revestimento primário na zona rural do município de Buritis/RO - CR n° 932151/2022/MDR/Caixa, com a comprovação de qualificação técnica a ser demonstrada por meio de acervo técnico e atestado de comprovação da execução prévia dos serviços descritos no quadro abaixo:

10.15.5. Itens De Maior Relevância A Serem Comprovados Por Meio De Acervo Técnicos e Atestado:

DESCRIÇÃO	UND	QUANT
3.1 TUB.AR.COMP.D=1,4 M PROF.ATÉ 12 M LÂMINA D'ÁGUA LF - M - 25,99.	SERV	20%
3.2 TUBULÃO A CÉU ABERTO DIÂMETRO EXTERNO = 1,40 M - M - 37,44.		
10.1 GABIÃO CAIXA 2 X 1 X 0,50 M ZN/AL - D = 2,7 MM - PEDRA DE MÃO COMERCIAL - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO - M <sup>3</sup> - 446,83.		

**CONSIDERANDO** que no Memorial Descritivo e na Planilha Orçamentária (anexos do Edital da Concorrência Eletrônica n. 90001/2024/SLC), os itens de n. 3.1 e 3.2 foram descritos como: **3.1** *escavação manual em material de 1ª categoria na profundidade de 2 a 3 m* e **3.2** *estaca raiz perfurada no solo com d = 40 cm - confecção*, ou seja, diferem-se sobremaneira dos serviços descritos como itens 3.1 e 3.2 na tabela indicada no subitem 10.15.5 do Edital;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que no memorial descritivo e na planilha orçamentária, os itens 3.1 e 3.2 representam, individualmente, menos de 4% do valor total estimado da contratação, o que os impede, objetivamente, de serem eleitos como critérios de qualificação técnico-profissional (art. 67, § 1º, da Lei 14.133/2021);

**CONSIDERANDO**, ainda, que a constituição do orçamento deste edital contou com possíveis serviços e tecnologias contendo mão de obra manual ou equipamento de baixa produtividade quando poderiam ser, em tese, utilizados serviços mais produtivos<sup>[12]</sup>;

**CONSIDERANDO**, nesta hipótese, que o uso de mão de obra manual e equipamentos de baixa tecnologia podem impactar no valor estimado da obra;

**CONSIDERANDO** que apenas o item 3.1 do Edital possui justificativa de uso de mão de obra manual para escavação em material de 1ª categoria na profundidade de 2 a 3 m, enquanto que em relação aos demais itens que indicam o uso e técnicas de mão de obra manual não está devidamente justificado o uso deste tipo de serviço;

**CONSIDERANDO** que a indicação do item 3.2. ESTACA RAIZ PERFURADA NO SOLO COM D = 40 CM, pode trazer algumas desvantagens para o processo, pois entre as técnicas disponíveis no mercado esta seria a que acaba por ter investimentos sempre superiores aos preços de outras soluções<sup>[13]</sup>;

**CONSIDERANDO**, por fim, que este Ministério Público de Contas, no exercício de sua função fiscalizatória, defrontou-se com possível prática administrativa em desconexão com os preceitos anteriores, implicando, eventualmente, em restrição da ampla participação e na prática de ato antieconômico, com repercussão danosa ao Erário, mister se faz expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

Ao Senhor Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, PAULO CEZAR DA SILVA, e ao Superintendente de Licitações e Contratações, THIAGO ALVES DE SOUSA, ou de quem os haja substituído ou sucedido na forma da lei, para o fim de:

**I - RECOMENDAR** que sejam adotadas as providências necessárias e tempestivas para retificar o item 10.15.5 do Edital (e demais itens conexos), relacionadas à exigência de comprovação técnico operacional por meio de acervo técnico e atestado;

**II - RECOMENDAR** que sejam adotadas medidas para certificar-se de que os serviços utilizados na constituição orçamentária não contêm mão de obra ou equipamento de baixa produtividade que possa impactar no valor estimado da obra e que, se orçado e não executado (porque adotou-se, na execução, a técnica mais barata), poderá também indicar prática que acarrete prejuízo ao erário (ex: no orçamento conteria um serviço de maior custo e na execução utiliza-se outra técnica/serviço/equipamento de menor custo);

Adverte-se, por fim, às autoridades responsáveis, que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a proposição, por esta Procuradoria de Contas, da ação de controle cabível visando a responsabilização no caso concreto em que restar constatada a fragilidade da justificativa da contratação emergencial, na forma prevista na Lei Complementar n°. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive o ressarcimento por eventual lesão ao Erário.

Porto Velho, (data e hora do sistema).

(assinatura eletrônica)

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

[1] **ENUNCIADO SÚMULA TCU 263:** “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

[2] Ver os itens: 3.1 - **escavação manual** em material de 1ª categoria na profundidade de 2 a 3 m; 3.2 - **estaca raiz perfurada** no solo com d = 40 cm – confecção; 4.3 - fôrmas de compensado plastificado 12 mm - uso geral - utilização de 2 vezes - confecção, instalação e retirada - (p/ consoles dos pilares); e 6.1 - **concreto magro** - confecção em betoneira e **lançamento manual - areia e brita comerciais**.

[3] [Fundações em estacas raiz combatem esforços de flexão | AECweb](#)



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 19/04/2024, às 10:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0680221** e o código CRC **99212CD8**.

